



PARECER

Processo n°: 027179/2024.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO CONSELHO INTERATIVO DE SEGURANÇA DE COLATINA-ES - CONSEC.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 131/2024, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de que seja declarado como sendo de Utilidade Pública o "CONSELHO INTERATIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE COLATINA-ES - CONSEC".

Alega que o pedido se justifica pelo relevante trabalho prestado por tal conselho, sendo ferramenta importante e essencial para a segurança e assistência social na cidade de Colatina, vez que promove interação e integração entre a comunidade, o poder público e os órgãos de segurança, contribuindo para a prevenção e a resolução de problemas relacionados à criminalidade.

Alega que a atuação da CONSEC aproxima a população e as autoridades, atuando como um canal direto de diálogo entre os moradores, a polícia, a prefeitura e outras instituições, permitindo que as demandas e preocupações locais sejam rapidamente identificadas e encaminhadas para solução.

Alega que o CONSEC já vem atuando por anos em significativas ações do Município, sendo um Conselho com participação de diversas entidades associadas que atuam como sócios, gerando uma enorme corrente de trabalho, com "mais de





30 sócios conforme preconiza a lei supracitada". Entidades como a ASSEDC, CDL, SINDILOJISTAS, SINDIBARES, LIONS RIO DOCE, SINDIPOSTOS, dentre outras, são associadas do Conselho.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Municipal nº 3954/1992, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, no seu artigo 2º, apresenta





uma série de documentos que são necessários para a concessão do pedido. Vejamos:

Art. 2º - No pedido de declaração de utilidade pública o requerente deve provar os seguintes requisitos:

I - Que tem personalidade jurídica;

II - Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos dois anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos Estatutos;

III - Que não são remunerados, sob qualquer pretexto os cargos de Diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita arrecadada e das despesas realizadas no período anterior;

V - Que conta, no mínimo, com 30 (trinta) sócios efetivos, registrados em livro próprio;





VI - Que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período;

VII - Ata de fundação;

VIII - Ata da eleição da Diretoria atual;

IX - Registro no Cadastro Geral de Contribuintes;

X - Que em caso de dissolução todo o seu patrimônio seja destinado a uma outra entidade com fins idênticos.

Parágrafo único - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo implicará no arquivamento do processo.

Em análise de toda documentação juntada, verifico que as exigências dos incisos V, VII e IX não foram devidamente cumpridas.

O Requerente não demonstrou que o Conselho consta com o mínimo de 30 sócios efetivos, registrados em livro próprio, bem como não juntou aos autos, cópia da Ata de Fundação do Conselho, além de não ter juntado documento que demonstre o seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Município





de Colatina-ES. Razão pela qual, não vislumbro possibilidade no seguimento do feito.

Diante disto, o parágrafo único do referido artigo 2º, Lei nº 3.954/1992, menciona que a falta de qualquer dos documentos enumerados implicará no arquivamento do processo.

Portanto, entendo que o Requerente não cumpriu com os requisitos do artigo 2º da Lei nº 3.954 de 03 de Novembro de 1992, acostando a documentação exigida.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pelo indeferimento do Projeto de Lei nº 131/2024, uma vez que não preenche os requisitos legais.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 27 de Dezembro de 2024.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.º: 027179/2024;

Origem: Câmara Municipal de Colatina/ES;

Assunto: Declaração de utilidade pública do conselho interativo de segurança de Colatina/ES – CONSEC.

Os autos deste caderno processual foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Governo a este órgão jurídico para análise do Projeto de Lei nº 131/2024 que tem por objetivo a *"declaração de utilidade pública do Conselho Interativo de Segurança de Colatina/ES – CONSEC"*.

Com as informações apresentadas, os autos foram distribuídos ao Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, que emitiu Parecer Jurídico (fls. 46/50) onde, após cuidadosa análise da documentação, fundamenta seu Parecer opinando *"pelo indeferimento do Projeto de Lei nº 131/2024, uma vez que não preenche os requisitos legais"*, vez que o requerente *"não cumpriu com os requisitos do artigo 2º da Lei nº 3.954 de 03 de novembro de 1992, acostando a documentação exigida"*.

Isto posto, sem mais na a acrescentar, entendo por **RATIFICAR**, em todos os termos, o citado documento jurídico e remeto os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 27 de dezembro de 2024.



Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador Municipal - OAB/ES 14.642
Respondendo pela Procuradoria-Geral
Decreto Municipal nº 29.946/2024





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

DECISÃO

PROCESSO – 027179/2024.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 131/2024, apresentado pelo Nobre Vereador Felipe Coutinho Martins, que *“Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública do Conselho Interativo de Segurança de Colatina/ES – CONSEC e dá outras providências”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 46-50 parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pelo indeferimento do Projeto de Lei nº 131/2024, uma vez que não preenche os requisitos legais, conforme art. 2º da Lei nº 3.954, de 03 de novembro de 1992 (Incisos I, VII e IX) e que de acordo com o parágrafo único do art. 2º, a falta de qualquer dos documentos enumerados implicará no arquivamento do processo.

Às fls. 51 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando o Parecer supracitado em todos os termos.

Tecidas tais considerações, chamo o feito à ordem e passo a decidir. Considerando todo o exposto e o que mais consta nos autos, **DECIDO** pelo **VETO** ao Projeto de Lei nº 131/2024, apresentado pelo Nobre Vereador Felipe Coutinho Martins, que *“Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública do Conselho Interativo de Segurança de Colatina/ES – CONSEC e dá outras providências”* uma vez que não preenche os requisitos legais, conforme art. 2º da Lei nº 3.954, de 03 de novembro de 1992 (Incisos I, VII e IX não foram preenchidos) e que de acordo com o parágrafo único do art. 2º, a falta de qualquer dos documentos enumerados implicará no arquivamento do processo.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 27 de dezembro de 2024.

JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49378244734

Assinado de forma digital por JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49378244734
Dados: 2024.12.27 16:29:51 -03'00'

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito

